



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.362 - RR (2015/0187572-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **AGNALDO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDNALDO GOMES VIDAL**
AGNALDO ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que o recorrente, juntamente com outros corréus, deu causa à instauração de investigação, imputando à vítima fato criminoso do qual sabia ser ela inocente.

3. Seria prematuro, neste ponto do processo, concluir que a parte não participou de alguma forma no evento criminoso, devendo privilegiar-se nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*. Ademais, para refutar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.

4. Não é inepta a denúncia que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura o crime previsto no art. 339 do Código Penal, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualificando o acusado e descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.362 - RR (2015/0187572-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por AGNALDO ALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que denegou a ordem em *writ* lá impetrado.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal, por duas vezes.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da Ação Penal n. 0009094-72.2013.8.23.0010 e n. 0015277-93.2012.8.23.0010 até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Ao final, requer o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, argumentando que o fato narrado na exordial não se adequa ao tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 1.479/1.480).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1493/1495).

Petição com transcrição de depoimentos de testemunhas (e-STJ 1499/1522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.362 - RR (2015/0187572-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Postula-se no presente recurso o trancamento de ação penal instaurada com o fito de apurar a conduta descrita no art. 339 do Código Penal, por duas vezes.

Na análise do tema, observo ser assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Afirma a denúncia que o recorrente, juntamente com outros dois corréus, deu causa à instauração de investigação contra KELLY TORRES DIAS, imputando-lhe fato criminoso do qual sabia ser ela inocente (e-STJ fls. 1.341).

Alega o recorrente que apenas constou no rol de testemunhas a serem ouvidas, negando ter dado qualquer declaração em desfavor da vítima (e-STJ fl. 1.376). Afirma que não pode ser penalizado por um fato que não cometeu e a que não deu causa (e-STJ fl. 1.391).

Ao apreciar a alegação, a Corte estadual considerou que "a forma como a denúncia descreve os fatos, consignando que houve uma armação entre os réus com o objetivo de afastar a Sra. Kelly do quadro de docentes da UERR, o que revela o dolo direto de imputar a outrem crime do qual sabe ser inocente, não há como concluir, de plano, pela atipicidade da conduta, pois, em tese, ela se enquadra na definição legal do art. 339 do CP" (e-STJ fl. 1361).

Para refutar aquela conclusão seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel.

Min. Marco Aurélio, DJU de 25/5/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 18/5/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 5/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - No delito de denúncia caluniosa exige-se que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente. (Precedentes). Em relação à instauração de investigação ou processo judicial é que basta a ocorrência do dolo eventual. Ademais, a denúncia caluniosa exige que a imputação verse sobre fato definido como crime. (NILO BATISTA, in O Elemento Subjetivo do Crime de Denúncia Caluniosa, Ed.

Liber-Juris, Rio de Janeiro, 1975, pg. 55).

III - No caso, o exame da denúncia evidencia o preenchimento dos elementos do tipo inserto no art. 339 do CP. O recorrente, ao que parece, ciente da inocência das vítimas, contra elas representou, dando origem indevidamente a procedimento criminal. A pormenorizada exordial acusatória narra, com detalhes, a razão pela qual o recorrente, em tese, incidiu nas penas cominadas ao delito de denúncia caluniosa.

Recurso desprovido.

(RHC 43.131/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

No que tange à alegação de inépcia da denúncia, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente pode ser acolhida quando a deficiência da denúncia impedir a compreensão das imputações formuladas e, em consequência, prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar o *habeas corpus* ali impetrado, concluiu pela ausência de vício, pois, no seu entendimento, “a peça acusatória individualizou as condutas imputadas ao paciente e demais corréus, o vínculo deles com o crime, bem como a ciência da falsidade da imputação” (e-STJ fl. 1364).

De fato, com base na leitura do documento, percebe-se que o recorrente supostamente participou dos eventos narrados e, mesmo sabendo que se tratava de situação provocada, participou do registro do Boletim de Ocorrência na 1ª DP e na Comissão de Recursos Humanos da OAB/RR.

Não é inepta a denúncia que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura o crime previsto no art. 339 do Código Penal, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualificando o acusado e descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias.

Assim, não evidenciada, de pronto, nenhuma das hipóteses aptas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstar o andamento do feito criminal, impõe-se o não reconhecimento do constrangimento ilegal aqui alegado.

Confira-se o seguinte precedente:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 288 E 313-A DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* tem lugar apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. No caso dos autos, é possível inferir da narrativa fática a existência de vínculo associativo entre os denunciados, funcionários da Siretran e terceiros (despachantes, proprietários de autoescolas e condutores), no intuito de excluírem e transferirem pontuações referentes a multas, beneficiando aquelas pessoas relacionadas na peça acusatória. Especificamente em relação à conduta do recorrente, tem-se que ele, delegado de polícia, teria fornecido a outros membros da quadrilha a senha (de uso pessoal e intransferível) utilizada para inserir e alterar dados no sistema Prodesp, no período compreendido entre 9/5/2010 até o final de janeiro de 2011.

3. A despeito das alegações do recorrente, a denúncia preenche os pressupostos legais, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, e está apoiada em suficientes elementos informativos sobre fatos que, em tese, caracterizam conduta típica.

4. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado (RHC n. 27.292/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/9/2013).

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 58.741/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento da ação penal, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio do *in dubio pro societate*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0187572-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.362 / RR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000150011757 00011759120158230000 0010120152771 0010130090946 0090946
0152771 05812 0582012 150011757 222013 582012

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL
AGNALDO ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : RAIMUNDA GOMES DAMASCENO
CORRÉU : CARLOS ALZIR ALVES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.